



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DE DEFESA E PROMOÇÃO DA VIDA” E DO “DIA DO NASCITURO”, NA FORMA QUE MENCIONA.

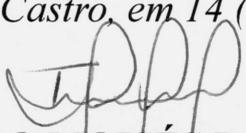
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lavrinhas/SP, a “Semana de Defesa e Promoção da Vida”, a ser comemorada anualmente do dia 1º (primeiro) ao dia 7 (sete) de outubro, culminando o “Dia do Nascituro” em 08 (oito) de outubro.

Art. 2º A “Semana de Defesa e Promoção da Vida” e o “Dia do Nascituro” passam a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Lavrinhas/SP.

Art. 3º Esta Lei, que tem por objetivo incentivar a reflexão e o debate sobre o tema, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

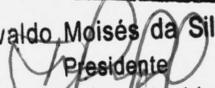
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 14 (quatorze) de setembro de 2021.


IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR

APROVADO

Lavrinhas, 06 / 09 / 21

	08	Votos a favor
Ivaldo Moisés da Silva	00	Votos contra
Presidente	01	Abstenção
Câmara Municipal de Lavrinhas-SP	00	Ausência



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
“SEMANA DE DEFESA E PROMOÇÃO DA
VIDA” E DO “DIA DO NASCITURO”, NA
FORMA QUE MENCIONA.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Lavrinhas/SP, a “Semana de Defesa e Promoção da Vida”, a ser comemorada anualmente do dia 1º (primeiro) ao dia 7 (sete) de outubro, culminando o “Dia do Nascituro” em 08 (oito) de outubro.

Como se depreende, a “Semana de Defesa e Promoção da Vida” e o “Dia do Nascituro” tem por objetivo incentivar a reflexão e o debate sobre este importante tema.

Como se sabe, o direito à vida é um direito fundamental do homem, dele decorrendo todos os outros direitos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que o direito à vida é inviolável e em seu artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, e, ainda, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida.

Dentro deste amplo contexto, a proposta deste Projeto de Lei é suscitar a consciência do sentido e valor da vida humana, ou seja, é reafirmar o valor da vida, traduzindo-se em uma opção positiva em favor da vida e a difusão de uma cultura pela vida que garanta o respeito pela dignidade humana em todas as situações.

Importante também ressaltar que no ano de 2005 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) criou a “Semana Nacional da Vida” com o intuito de refletir sobre o sentido e o valor da vida. “Para a Igreja do Brasil, a primeira semana do mês de outubro é momento de celebrar e refletir sobre o valor da vida. Em 2005, durante a 43ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foi instituída a Semana Nacional da Vida (SNV), a ser realizada de 1º a 7 de outubro, culminando com o Dia do Nascituro, no dia 8. Neste período, os regionais da CNBB e dioceses de todo país desenvolvem atividades voltadas à defesa e à promoção da vida” (fonte: <https://www.cnbb.org.br/tem-inicio-a-semana-nacional-da-vida/>).

Neste sentido, com a aprovação deste Projeto de Lei, Lavrinhas será mais um município brasileiro que terá um olhar mais cuidadoso com relação a este importante tema.

Câmara Municipal de Lavrinhas-SP
Presidente
Moisés da Silva



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Sob outro aspecto, frise-se que o Projeto de Lei ora proposto não gera aumento de despesas, nem mesmo cria ou dispõe sobre as atribuições, estruturações e organizações dos órgãos e secretarias do Município, motivo pelo qual a edição da presente propositura não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o Projeto de Lei em referência não disciplina matéria reservada à Administração, na medida em que traça singelas diretrizes (com vistas a “incentivar a reflexão, o debate e a conscientização sobre o tema”), que poderão nortear a concretização e execução da semana em comento pelo Executivo local, nos exatos limites constitucionais de seu âmbito ordinário de atuação.

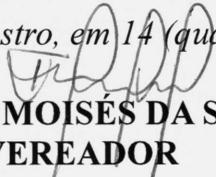
Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou entendimento no sentido de que “... a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo. Na espécie a lei questionada não impôs à Administração qualquer incumbência, nem veio concretamente a gerar aumento de despesa de modo a atrair a incidência do artigo 25 da Carta paulista, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade ...” - (TJSP – ADI 2259356-49.2016.8.26.0000). Neste mesmo sentido: TJSP - ADI 0140772-62.2013.8.26.0000; TJSP - ADI 2240512-85.2015.8.26.0000; TJSP – ADI 101.441.0/9-00.

Portanto, acha-se sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento de que a mera criação de datas comemorativas, como no caso epigrafado, é tema que não se restringe às matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Igualmente neste sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 2003244-44.2016.8.26.0000.

Desta forma, como se demonstrou, o Projeto de Lei em referência edita normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor. Por outro lado, como já fartamente fundamentado, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta respeitável Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, em toda certeza.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 14 (quatorze) de setembro de 2021.


IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR